

## **ESCLARECIMENTO SOBRE A CLÁUSULA 1.5.4**

**Chamamento Público n.º CR/2025.004-FMS**

**Protocolo Eletrônico n.º 2025062607002**

**Processo Administrativo n.º 2025010815**

Considerando a necessidade de resguardar o atendimento imediato em situações clínicas de maior gravidade, apresenta-se o seguinte esclarecimento quanto à interpretação da Cláusula 1.5.4 do edital de credenciamento:

***“1.5.4. Por circunstâncias diversas, as Credenciadas/Contratadas deverão disponibilizar, caso necessário e mediante solicitação formal da Credenciante/Contratante, até 25% (vinte e cinco por cento) do total mensal contratado para o respectivo procedimento, exclusivamente para o atendimento de casos classificados como de urgência ou emergência, conforme critérios estabelecidos pela regulação municipal de saúde.”***

### **1. Finalidade da Cláusula**

A obrigação prevista não se confunde com a exigência de plantão 24 horas por dia, sete dias por semana. A cláusula tem por finalidade assegurar a reserva técnica de vagas dentro da capacidade mensal contratada, que poderão ser direcionadas pela regulação municipal a pacientes cujo quadro clínico não permita aguardar o fluxo ordinário da fila de agendamento.

### **2. Abrangência do Conceito de Urgência e Emergência**

O termo “urgência e emergência” deve ser interpretado nos limites definidos pela regulação municipal de saúde, que detém competência para classificar os casos. Assim, trata-se de hipóteses em que a postergação do exame ou procedimento possa acarretar risco de agravamento à saúde do paciente, justificando a priorização imediata do atendimento, sem que isso represente obrigatoriedade de funcionamento permanente da empresa credenciada.

### **3. Segurança Jurídica e Transparência**

A utilização dessa prerrogativa dependerá de solicitação formal da Administração, assegurando controle e rastreabilidade dos casos em que o redirecionamento for necessário, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e transparência administrativa (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### **4. Fundamentação Normativa**

A cláusula encontra respaldo:

- No art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado;
- No art. 7º, II, da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a integralidade da assistência;

- No art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a continuidade da prestação dos serviços públicos;
- Na Portaria GM/MS nº 90/2023, que instituiu o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas.

## 5. Conclusão

Portanto, a Cláusula 1.5.4 deve ser compreendida como medida de gestão da capacidade assistencial, que garante a efetividade do direito fundamental à saúde em casos prioritários, sem impor às credenciadas regime de disponibilidade contínua ou funcionamento ininterrupto. O percentual de até 25% constitui parâmetro razoável, equilibrando a necessidade pública com a capacidade de execução das empresas contratadas.

**Luana Nunes Garcia-Decreto n.º 933/2023**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): LUANA NUNES GARCIA - SECRETARIA MUNICIPAL (DEC. 31/07/2023)  
Data e Hora: 15/09/2025 15:34:30

---

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço  
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/dea8bc8c-9243-11f0-866c-66fa4288fab2>